



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000877-14.2014.815.0241

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Edilson de Freitas Lima

ADVOGADO: Inácio Justino Maracajá (OAB/PB 7300)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. RECURSO APRESENTADO PELO ADVOGADO APÓS O LAPSO DE 05 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo, e por isso mesmo não deve ser conhecido, recurso apelatório criminal interposto pelo advogado do réu além do prazo de cinco dias previstos na lei processual.

2. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

EDILSON DE FREITAS LIMA interpôs apelação criminal (f. 108) contra sentença (f. 100/104) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, que o condenou pela prática da conduta típica prevista no art. 12 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Armamento), em concurso material, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, negando-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena.

Infere-se da exordial que no dia 21/05/2014, pela manhã, policiais civis e militares, ao darem cumprimento a mandado de busca domiciliar, localizaram na residência do réu armas de fogo e munição de uso permitido e restrito, em desacordo com determinação legal, apreendendo, na ocasião, uma

espingarda calibre 12, marca CC, modelo 586.2, nº 133297, de uso permitido; uma espingarda calibre 12 sem inscrições de marca, fabricante, nacionalidade ou registro de série, de uso restrito, pois possuía cano com comprimento menor do que 610 mm, conforme descrito no lado, além de 03 munições calibre 12.

Nas razões do recurso (f. 72/74), o apelante pugna pela reforma da sentença, para que seja desqualificado o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 para o previsto no art. 12 da mesma lei. Alternadamente, pugna pela absolvição ante a excludente de ilicitude pelo estado de necessidade, por temer pela sua integridade física, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Caso não seja esse o entendimento desta Câmara, pleiteou a desclassificação do delito para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma), e aplicação da reprimenda no mínimo legal. Por último, postulou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão de ser primário, trabalhador, honesto e de bons antecedentes, aplicando prestação pecuniária.

Contrarrazões pela denegação do recurso (121/126).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a apelação tenha sido recebida pelo juízo de base (f. 109), a admissibilidade recursal deve ser objeto de análise na instância superior.

O órgão julgador de segunda instância, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito na origem, tem competência para proceder nova análise dos pressupostos recursais, dentre eles a **tempestividade**.

Com efeito, dispõe o art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, que "caberá apelação no **prazo de 5 (cinco) dias** das sentenças definitivas de condenação ou absolvição".

No caso em tela, o advogado do réu/apelante foi intimado da sentença no dia **23/09/2016** (sexta-feira), via nota de foro publicada no Diário da Justiça (f. 106), enquanto o réu foi intimado pessoalmente no dia **05/10/2016** (quarta-feira), conforme certidão no verso do mandado de f. 107.

Destarte, o **prazo** recursal (5 dias) iniciou-se em **06/10/2016** (quinta-feira), primeiro dia útil após a última intimação (do réu, pessoalmente), **findando no dia 10/10/2016** (segunda-feira).

Todavia, **o recurso apelatório foi protocolado apenas no dia 09/11/2016** (quarta-feira), conforme a petição de f. 108, muito **além do prazo legal (5 dias)**, o que revela sua manifesta intempestividade.

A jurisprudência desta Corte de Justiça não destoia:

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. **INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal. O recebimento do recurso apelatório pelo juízo a quo não inibe que o tribunal ad quem decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.** (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo n. 0015684-57.2015.815.2002, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, julgado em 24-08-2017).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **não conheço da apelação, diante da sua intempestividade.**

Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos em definitivo ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator